

DESCOBRAMENTOS DO DIVÓRCIO EXRAJUDICIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA, NORMATIVA E CELERIDADE PROCESSUAL

DEVELOPMENTS OF EXRAJUDICIAL DIVORCE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF HISTORICAL, NORMATIVE EVOLUTION AND PROCEDURAL SPEED

¹Prof.ª Daniela Stefanni Regis do Amaral

²Ângelo Patrick Oliveira Mota

³Luís Felipe de Jesus Reis

⁴Mateus Peniel Silva Castro

Resumo:

O presente artigo busca analisar o instituto do divórcio extrajudicial em nosso país, partindo do ponto de vista histórico, das inovações normativas e dos impactos positivos gerados no âmbito judicial com a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal pela via administrativa. É sabido, que a sociedade vem evoluindo com o tempo e, em decorrência disso, surge a necessidade de adequação do nosso ordenamento jurídico para acompanhar os anseios e interesses dos cidadãos. O artigo aborda o rompimento de paradigmas religiosos, época em que o divórcio não poderia ser dissolvido, bem como as mudanças legislativas relacionadas ao divórcio extrajudicial, como o advento da Lei nº 11.441/2007 e da Emenda nº 66/2010, que permitiram a realização do divórcio através de escritura pública. Ao decorrer da exposição, será analisado também a contribuição desse instituto para desjudicializar demandas familiares e desafogar o Poder Judiciário, uma vez que a realização do divórcio pela via extrajudicial proporciona aos interessados

¹ Advogada inscrita na OAB/PA nº 27325, com escritório Daniela Amaral- Advocacia e Consultoria Jurídica, graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA), Especialista em Direito Previdenciário e Tributário pela Faculdade LEGALE, Professora Universitária na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

² Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

⁴ Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

mais liberdade, celeridade, menos burocracia e diminui a quantidade de demandas que seriam levadas para via judicial.

Palavras-chave:

Divórcio extrajudicial; Evolução; Inovações Normativas; Celeridade; Desjudicializar.

Abstract:

This article seeks to analyze the institution of extrajudicial divorce in our country, starting from a historical point of view, normative innovations and the positive impacts generated in the judicial sphere with the possibility of dissolving the marital bond through administrative means. It is known that society has been evolving over time and, as a result, there is a need to adapt our legal system to keep up with the desires and interests of citizens. The article addresses the disruption of religious paradigms, a time when divorce could not be dissolved, as well as the legislative changes related to extrajudicial divorce, such as the advent of Law No. 11,441/2007 and Amendment No. 66/2010, which allowed for divorce through public deed. During the exhibition, the contribution of this institute to dejudicializing demands and relieving the Judiciary Power will also be analyzed, since carrying out divorce through extrajudicial means provides interested parties with more freedom and speed, less bureaucracy and reduces the number of demands that would be taken to court.

Palavras-chave:

Extrajudicial divorce; Evolution; Normative Innovations; Celerity; Dejudicialize.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe enfatizar que o instituto matrimonial do casamento é um dos atos solenes milenares existentes em nossa sociedade por meio do qual duas pessoas se unem com o intuito de constituírem uma família.

Para o doutrinador Paulo Lôbo (2024), essa união conjugal possui o seguinte conceito:

“O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Até meados do ano de 1977, o casamento era indissolúvel pois havia uma enorme resistência jurídico-normativa à extinção da sociedade conjugal, sendo possível a sua dissolução apenas nas hipóteses de falecimento de um dos cônjuges ou havendo reconhecimento de causa de nulidade do matrimônio.

Nesse período, havia no ordenamento jurídico a possibilidade do denominado “desquite”, que nada mais era do que a separação de corpos do casal, porém, sem que houvesse a extinção do vínculo matrimonial, o que impedia os cônjuges de contraírem nova união.

Anos depois, em 28 de junho de 1977, foi promulgada a Emenda Constitucional de nº 9 que inseriu no nosso ordenamento jurídico a figura do divórcio, o qual passou a ser regulamentado pela Lei 5.515/77 (Lei do Divórcio), sendo extinto o instituto do “desquite”, e dando origem a chamada “separação”.

Daí em diante, a história do divórcio no Brasil tomou rumos importantes e significativos nas relações do Direito de Família, refletindo nas mudanças sociais, culturais e normativas vividas em nossa sociedade ao longo desses anos. Um marco importante nessa trajetória foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu a dissolução do casamento por meio do divórcio, entretanto, mediante comprovação de separação judicial por mais de 1 (um) ano ou separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Inobstante a isso, avanço significativo se deu no ano de 2010 com o surgimento da Emenda Constitucional 66/2010 a qual afastou a condição de comprovação do lapso

temporal e as exigências de prévia separação judicial ou de fato para a sua obtenção, passando o divórcio a ser visto como uma medida de liberdade individual e de autonomia da vontade das partes.

Nesse contexto de evolução, surge o divórcio extrajudicial como uma solução inovadora e eficiente, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização de divórcios consensuais diretamente em cartório, sem a intervenção do Judiciário, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes.

Esse mecanismo trouxe maior celeridade e simplicidade ao procedimento, desburocratizando o caminho para pôr fim ao vínculo matrimonial e aliviando o sistema judiciário. Este, sem dúvidas, foi um dos grandes avanços no Direito de Família, na medida em que permitiu que as partes resolvessem suas questões de forma ágil e econômica, sem abdicar de suas garantias legais previstas em lei.

Diante disso, o presente estudo justifica-se na necessidade de propagar e dar publicidade ao instituto do divórcio extrajudicial como um dos mecanismos mais eficientes e menos complexos para dissolução do vínculo conjugal, qual seja, o casamento.

Ademais, o artigo tem como objetivo analisar os desdobramentos históricos do divórcio extrajudicial no Brasil, as inovações normativas e a sua contribuição para aliviar a sobrecarga do Judiciário e, consequentemente, gerar celeridade processual.

Através deste artigo, busca-se investigar os principais marcos históricos e normativos que impulsionaram a possibilidade e a adoção do divórcio extrajudicial no nosso país, bem como avaliar os seus efeitos práticos em termos de celeridade e eficiência processual. Além disso, pretende-se discutir as contribuições dessa modalidade para a desjudicialização dos conflitos familiares, bem como analisar o seu impacto e colaboração para a diminuição de litígios levados ao Poder Judiciário.

Desse modo, para a construção do presente artigo, utilizar-se-á de abordagem qualitativa a partir de revisão bibliográfica, análise legislativa, doutrinária e levantamento de dados e estatísticas para a verificação da evolução e fundamentos essenciais para a dissolução do matrimônio na modalidade extrajudicial.

2. BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIVÓRCIO NO BRASIL

2.1. O Casamento como instituição indissolúvel

A figura do divórcio no Brasil passou por atualizações e foi objeto de mudanças significantes ao longo do tempo e, ainda que de forma lenta, sofreu alterações para atender aos anseios e as constantes evoluções de nossa sociedade.

Fato é, que por um longo período o casamento e o vínculo conjugal contraído pelas partes era indissolúvel, pois o referido instituto sofria forte influência da Igreja Católica e estava subordinado aos dogmas religiosos, não havendo possibilidade de extinção do vínculo a não ser pela morte de um dos cônjuges ou na hipótese de nulidade do casamento.

Nesse sentido, até os dias de hoje encontra-se positivado as disposições previstas no Código Canônico a respeito do tema, a exemplo do disposto *in verbis*:

“Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os baptizados foi elevado por Cristo Nossa Senhor à dignidade de sacramento.”

“Cân. 1056 — **As propriedades essenciais do matrimónio são a unidade e a indissolubilidade**, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimónio cristão.” (Grifamos)

“Cân 1057, § 2. O consentimento matrimonial é o acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, **por pacto irrevogável**, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimónio.” (Grifamos) (ROMA, 1983)

Até o ano de 1977, as normativas religiosas impediam a extinção do vínculo matrimonial e era permitido apenas a separação de corpos em casos específicos, como adultério, injúria grave ou abandono do lar pelo período de 2 (dois) anos ininterruptos.

Ainda assim, tal possibilidade não era capaz de atender o desejo dos consortes, uma vez que era permitido somente a separação (também denominada desquite), mas sem que houvesse a dissolução do vínculo conjugal, não sendo possível que ambas as partes contraíssem novo matrimônio.

Partindo dessa premissa, o Código Civil de 1916 previa o fim da sociedade conjugal nos seguintes termos:

Art. 315. A sociedade conjugal termina

I. Pela morte de um dos cônjuges

II. Pela nulidade ou anulação do casamento

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevicia, ou injuria grave.

IV. Abandono voluntário do larconjugal, durante dois anos contínuos.
(Revogado-BRASIL, 1916.)

Essa regulamentação e a história do divórcio no Brasil só começou a tomar novos rumos a partir do dia 28 de junho de 1977, data da edição da Emenda Constitucional nº 9, que deu amparo a Lei 6.515/77 e introduziu o divórcio em nosso ordenamento jurídico brasileiro, bem como supriu o instituto do desquite.

2.2. Possibilidade do divórcio e inovações normativas

Em dezembro de 1977, com o advento da Lei 6.615/77, também conhecida como “Lei do Divórcio”, deu-se início a segunda fase histórica e a evidente normatização do divórcio, passando a prevê-lo como uma das possibilidades de extinguir com o vínculo conjugal.

Inobstante a isso, a referida lei extinguiu o “desquite” e deu origem a “separação judicial”, este como sendo um requisito indispensável para validade do ato, onde os consortes deveriam comprovar lapso temporal de 3 (três) anos de separação para que fosse efetivado a extinção do vínculo.

Para os doutrinadores Pablo Stolze e Pamplona Filho (2024), a exigência de comprovação da separação derivava da seguinte ideia:

“A ideia de exigência do decurso de um lapso temporal entre a separação judicial — extinguindo o consórcio entre os cônjuges — e o efetivo divórcio — extinguindo, definitivamente, o casamento — tinha a suposta finalidade de permitir e instar os separados a uma reconciliação, antes que dessem o passo definitivo do fim do vínculo matrimonial”.

Posteriormente, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o divórcio direto passou a ser previsto no texto constitucional, tendo eficácia imediata e como requisitos a comprovação de 2 (dois) anos de separação de fato ou 1 (um) ano de separação judicial, reduzindo o lapso temporal outrora vigente.

Por conseguinte, há quase duas décadas após a edição da CRFB/88, expressiva mudança se deu com a promulgação da Lei 11.441 de 2007, que ampliou e permitiu a realização dos divórcios e separações consensuais pela via extrajudicial por meio de escritura pública perante os Cartórios de Notas, garantindo aos interessados a verdadeira autonomia de vontades.

Em sequência aos avanços do tema abordado, surge a Emenda Constitucional 66/2010 (Pec do Divórcio) que afastou do texto da carta magna o requisito de lapso temporal, bem como modificou o art. 226, §6 da Constituição Federal, não mais contemplando o instituto da separação judicial.

Nesse ínterim, é possível evidenciar as principais mudanças e evoluções decorrentes da história do divórcio no Brasil, reconhecendo o referido instituto como um direito fundamental e potestativo assegurado aos consortes, o qual possui o objetivo de garantir a autonomia de vontade e a mínima intervenção do Estado.

3. DIVÓRCIO CONSENSUAL EXRAJUDICIAL - LEI N. 11.441/2007

Conforme narrado, o divórcio passou por diversos períodos no Brasil em decorrência da constante evolução do mundo jurídico e, em cada um deles foram considerados avanços até os dias atuais, onde não se necessita de motivos para ser realizado, apenas a vontade de uma das partes e a realização por via administrativa. Assim, a lei n. 11.441/2007 trouxe inovações diretas como a desnecessidade de atos judiciais em determinados atos civis, sendo um deles, o divórcio.

Sendo assim, surgiram inovações ao ordenamento jurídico brasileiro através desta lei, destacando que, atos como o divórcio e o inventário passaram a ser permitidos a sua realização de forma extrajudicial.

Logo, a referida lei previa que, cumprindo todos os requisitos exigidos como o mútuo acordo, inexistência de filhos menores ou incapazes e a presença de advogado

para acompanhar o ato, seria plenamente possível a realização do divórcio extrajudicial, realizado em cartório por meio de escritura pública, não sendo necessária a homologação pelo juiz. Conforme destacado, teremos o casal, o advogado e o tabelião como personagens principais do procedimento.

Outrossim, o procedimento estabelecido refere-se à realização do divórcio por meio de escritura pública, sendo indispensável destacar que esta possui os mesmos efeitos judiciais de uma sentença, sendo a lei n° 11.441/2007 um meio facilitador para os que manifestassem interesse em romper com o casamento.

Ademais, a referida norma coloca um fim em discussões jurisprudenciais, estabelecendo e concretizando o divórcio extrajudicial realizado em cartório, tendo como maior influência da desburocratização do ato, concedendo aos cônjuges maior autonomia.

Com isso, a lei n. 11.441/2007 trouxe a simplificação do divórcio trazendo mais agilidade e menos burocracia e, consequentemente, reduziu o número de processos judiciais, amenizando a quantidade recebida pelo Poder Judiciário. Sendo assim, o que antes era restrito apenas ao âmbito judicial, hoje, se tornou possível pela via extrajudicial/administrativa, contribuindo e facilitando o acesso à justiça.

4. DIREITO POTESTATIVO E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010

Seguindo com os avanços, surge então a Emenda Constitucional nº 66/2010, também conhecida como “PEC do Divórcio”, que é fruto de proposta elaborada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro com auxílio técnico-jurídico do grupo de juristas do Instituto Brasileiro de Família-IBDFAM.

A efeito disso, houve modificação no texto constitucional constante no §6, do artigo 226 da nossa Carta Magna, o qual previa em sua redação original:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

~~“§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.”~~ (Revogado, Brasil, 1988)

Com advento da EC-66/2010, o texto foi modificado para:

“§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ” (BRASIL, 1988)

Tal proposta implementou importantes alterações na seara do Direito de Família e simplificou as questões relativas ao divórcio, ocasião em que suprimiu a comprovação de prazo para requerer o divórcio, extinguindo discussões a respeito da culpa do fim do matrimônio e sepultou o instituto da separação judicial.

A partir de então, o divórcio deixou de ser um direito subjetivo, não havendo necessidade de se observar qualquer requisito objetivo ou fundamentação vinculada imposta anteriormente, e se tornou um direito potestativo/impositivo em que a manifestação de vontade unilateral de um dos cônjuges (pôr fim ao matrimônio) não depende da anuência ou concordância da parte adversa.

Portanto, esse é considerado um marco importante ao passo que possibilitou o fim do matrimônio entre os consortes pela seara administrativa, contribuiu para “desafogar” o Poder Judiciário e diminuir a interferência do Estado nas questões conjugais.

5. PROCEDIMENTO E REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIO

Com o advento da lei n. 11.441/2007, a realização do divórcio passou a ser possível por meio da via administrativa, desburocratizando diversos procedimentos e tornando o referido ato mais célere e menos oneroso, ocasião em que os interessados poderiam realizar o divórcio por meio de escritura pública no cartório de notas de sua escolha sem a necessidade de ingressar com demanda judicial.

Logo, o divórcio extrajudicial consensual é aquele que independe da participação do Poder Judiciário para ser concluído, oferecendo às partes maior autonomia, bastando a realização em cartório, sendo desnecessária homologação realizada por juiz.

Cumpre enfatizar, que a escritura pública não é um ato jurisdicional e a lei nº 11.441/2007 não especifica um foro específico para a lavratura, sendo necessário destacar o Art. 1º da Resolução nº 35 do CNJ, e do Art. 8º da Lei nº 8.935/94, em que descreve:

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.” (CNJ, 2007)

“Art.8. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”. (BRASIL, 1994)

Outrossim, em relação à competência, inexiste limitação, garantindo aos consortes plena liberdade para escolher o cartório que melhor atender suas necessidades, facilitando ainda mais a realização do procedimento.

Contudo, quando realizada a escritura pública do referido divórcio, a averbação deve ser realizada no cartório em que foi realizado o casamento das partes, tendo em vista que o documento fica vinculado ao cartório de realização do matrimonio.

Já no que diz respeito a valores, pode ocorrer uma variação a depender do Estado em que for realizado, uma vez que as tabelas notariais são de âmbito Estadual, ou seja, existindo 27 tabelas diferentes e, além disso, os bens apresentados para formulação de partilha acabam por influenciar no valor a ser cobrado no tabelionato escolhido.

Vale lembrar que, mesmo com a modernidade e facilidade trazida por esse procedimento, existem alguns requisitos elencados em lei para sua realização, a teor do que prevê o art. 731 e 733 do Código de Processo Civil:

“Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais**, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.” (Grifamos)

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
- II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas;
- IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. (BRASIL, 2015)

À época, o legislador condicionou a realização do procedimento o mútuo acordo entre as partes, a inexistência de filhos menores ou incapazes e, ainda, a inexistência de nascituro/cônjugue virago em estado gravídico como causas impeditivas para a realização do divórcio pela via administrativa.

A novidade é que, no Estado do Pará, tal requisito foi superado pelo provimento nº 004/2021/CGJ, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e, recentemente, pela Resolução nº35 do Conselho Nacional de Justiça, a qual discorreremos a seguir.

5.1 Provimento nº 004/2021/CGJ-PA e Resolução nº 35 do CNJ

Atento aos avanços da sociedade paraense e da necessidade de desburocratização das demandas familiares, a Corregedoria Geral do Estado do Pará, por meio da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, editou provimento de nº. 004/2021, publicado no dia 06 de abril de 20221, que acrescentou o art. 330-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial CJRMB/CJCI/PA, tendo a seguinte redação:

“Art. 330-A. Admite-se a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que comprovado prévio ajuizamento de ação judicial tratando das questões referentes à guarda, visitação e alimentos, consignando-se no ato notarial respectivo, o juízo onde tramita o feito e o número do processo correspondente.” (Grifamos).

“Parágrafo único. Lavrada a escritura, o Tabelião responsável deverá comunicar o ato ao juízo da causa mencionado no caput, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus para as partes.”

“Art. 2º. Este provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.” (PARÁ, 2021)

Dessa feita, passou a ser permitido no Estado a lavratura do divórcio extrajudicial/administrativo mesmo com a existência filhos incapazes, desde que

houvesse prévio ajuizamento de demanda judicial versando sobre os direitos inerentes aos filhos do outrora casal.

Seguindo esse entendimento, no dia 20 de agosto de 2024, o pleno do CNJ- Conselho Nacional de Justiça aprovou modificações na Resolução de nº 35/2007, de relatoria do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, trazendo novidades nas questões relativas ao inventário, partilha e divórcio extrajudicial.

No que se refere ao divórcio extrajudicial, a principal mudança está prevista no art.34, §2º da referida resolução, o qual discorre:

“Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.”

“§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.” (BRASIL, 2007)

Em resumo, as mencionadas novidades suprimiram um dos requisitos impostos pelo Código de Processo Civil e deram efetiva contribuição para simplificação do procedimento, ampliando a celeridade do ato e a autonomia das partes.

Por fim, é importante frisar que o provimento e a resolução supramencionada são frutos de pedidos de providências formulados pelo IBDFAM-PA/IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, a qual detém parcela significativa no que diz respeito aos avanços do Direito de Família no Brasil.

5.2. Da documentação e necessidade de advogado

O divórcio extrajudicial pode ser realizado em qualquer tabelionato de notas, podendo ser apresentado para sua concretização os documentos mencionados no art. 33 da Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça:

“Art.33. Para a lavratura basta que se apresente a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, documento que identifique os divorciados, o número do CPF, a certidão de nascimento ou qualquer documento que comprove

a existência de filhos maiores e capazes (para capacidade basta declaração), documentos relativos à comprovação de titularidade dos bens móveis e imóveis. " (BRASIL,2007)

Outrossim, mesmo sendo realizado pela via administrativa, para a efetivação desta modalidade de divórcio é necessário a presença de defensor público ou de advogado, podendo ser apenas um para ambos os cônjuges, caso desejem, ou um advogado representando cada parte.

Essa exigência leva em consideração o disposto no art. 133 da CF/88, em que se destaca a imprescindível atuação do advogado, prevendo que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. " (BRASIL,1998). Então, cabe mencionar que, mesmo sendo menos complexo que o divórcio judicial, a presença do advogado é indispensável mesmo que seja realizado em tabelião.

Nesse sentido, esse entendimento também vai de encontro ao previsto no art. 8º da resolução 35º do CNJ, determinando que "é necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. " (BRASIL,2007)

Então, mesmo sendo uma das modalidades de dissolução mais célere e prática, os atos do divórcio extrajudicial devem ser assistidos por profissional que possua capacidade postulatória, que auxiliará as partes com conhecimento técnico-jurídico e a representará perante o tabelião, afinal, inexiste a presença do magistrado ou do representante do Ministério Público neste ato.

5.3. Da gratuidade do ato

Como forma de garantir o acesso à direitos, o CNJ-Conselho Nacional de Justiça assegurou aos consortes o benefício da gratuidade do ato, devendo o cartório promover a lavratura da escritura sem a cobrança de custas e emolumentos.

Assim, cabe mencionar os artigos 6º e 7º da resolução nº 35 editada pelo CNJ:

"Art. 6 A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais."

“Art. 7º - Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.” (BRASIL,2007)

Portanto, para fazer jus a gratuidade prevista e não precisar custear os emolumentos cartorários, as partes devem comprovar a insuficiência de recursos financeiros por meio de uma declaração, demonstrando que sua renda não é suficiente para arcar com os custos do procedimento.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDAS FAMILIARES E CONTRIBUIÇÃO PARA CELERIDADE PROCESSUAL

Com a inovação no âmbito do divórcio no direito de família, em que o divórcio consensual extrajudicial passou a ser permitido como meio hábil para extinção do vínculo conjugal, este se tornou um dos mais eficientes mecanismos no processo de desburocratização das demandas familiares.

A sua criação possibilitou maior flexibilização nos procedimentos de relativos ao divórcio, bem como limitou a atuação estatal na vida íntima e nas decisões de interesse dos consortes.

Ao revés, contribuiu significativamente para desafogar o Poder Judiciário na medida em que não mais condicionou a realização do divórcio pela via judicial, o que ocasionou na desnecessidade do Poder Judiciário em demandas como o divórcio, possibilitando uma solução administrativa.

O professor e jurista, Rodrigo da Cunha Pereira, em seu artigo intitulado “ A extrajudicialização do Direito de Família e Sucessões” (2021) apresenta sua análise a despeito do tema:

“A extrajudicialização do Direito das Famílias e Sucessões é um caminho sem volta. Leis e atos normativos já foram feitos neste sentido, e outros estão em curso. Isto se deve não apenas à ideia de desafogar a sobrecarga de trabalho do Judiciário, mas, principalmente, em razão da reafirmação do princípio da menor intervenção do Estado na vida privada do cidadão. É exatamente por essa valorização da autonomia privada que o Direito das Família e Sucessões tem se tornado cada vez mais contratualizado.”

De fato, a morosidade do sistema judiciário impõe as partes a recorrerem a uma saída menos burocrática e mais célere, sendo essa a via extrajudicial. A utilização dos meios administrativos para resolver os conflitos familiares tem contribuído para aliviar a imensa carga de processos que tramitam no judiciário.

Corroborando com essa narrativa, o último relatório de Estatísticas de Registro Civil realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE no 2022, demonstrou que houve um crescimento significativo de divórcios no Brasil.

Segundo os dados, no ano de 2022 houve um aumento no número de divórcios extrajudiciais de 18% (dezoito por cento) em comparação ao ano anterior. O número de divórcios em geral no Brasil cresceu 8,6% (oito vírgula seis por cento) em 2022 em comparação com 2021.

Em 2021, foram realizados 386.813 (trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos e treze) divórcios no país, sendo que em 2022 foram realizados 420.039 (quatrocentos e vinte mil e trinta e nove) divórcios. Em 2022, foram 340.459 (trezentos e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta e nove) realizados por meio judicial e 79.580 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta) de forma extrajudicial.

Partindo desse ponto de vista, pode-se considerar que aproximadamente 80 mil novos processos não foram levados ao judiciário, uma vez que foram resolvidos pela via extrajudicial, evitando o abarrotamento das Varas de Família.

Outro dado importante, é que a partir do ano de 2007- ano em que passou a ser permitido o divórcio extrajudicial- até o mês de julho de 2023, o Brasil já havia ultrapassado a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais realizados, totalizando 1.025,205 (um milhão vinte cinco mil e duzentos e cinco), conforme levantamento de dados realizado pelo Conselho Notarial do Brasil-CNB.

Isso demonstra que tem crescido cada vez mais a escolha pela desjudicialização para dirimir as questões pertinentes ao matrimônio, o que gera um impacto positivo e contribui para a celeridade processual no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que retira da via judicial uma enorme quantidade de processos e permite que os magistrados tenham mais tempo e disponibilidade para se dediquem as causas de maior de maior complexidade.

Logo, o mecanismo do divórcio extrajudicial contribui e desempenha papel fundamental não só para garantir a resolução da demanda de forma mais eficiente, como também concorre para otimizar os trabalhos no judiciário, evitando e reduzindo o abarrotamento já evidente no órgão forense.

Portanto, resta evidente o impacto positivo e a enorme contribuição do divórcio extrajudicial como um dos instrumentos de descongestionamento do poder judiciário, tendo reflexo direto na desburocratização das questões inerentes a vida civil, bem como na garantia do acesso à justiça de forma mais eficiente, menos morosa e econômica.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto no referido artigo, foi possível analisar e compreender as principais fases históricas e normativas vivenciadas pelo instituto do divórcio, principalmente na sua modalidade consensual extrajudicial, enfoque principal do estudo.

Foi possível vislumbrar que, por muito tempo, o casamento foi considerado como uma união indissolúvel, não tendo os cônjuges autonomia de vontade, o que foi alterado com o advento da Emenda Constitucional nº 9 possibilitando a dissolução por meio do divórcio e regulamentando o referido instituto através da denominada “Lei do Divórcio”.

A partir de então, foram surgindo nossas novas disposições sobre o tema como a Emenda nº66/2010, que extinguiu o lapso temporal outrora exigido e passou a permitir a realização do divórcio extrajudicial.

Cabe ressaltar, que no âmbito da legislação brasileira existem outras modalidades de dissolução conjugal, tais como: divórcio consensual judicial, onde as partes realizam um acordo referente ao divórcio e demais questões e submetem os termos para homologação em juízo; divórcio litigioso, onde não há consenso entre os cônjuges em relação as questões inerentes ao fim do casamento, oportunidade em que é ajuizado demanda judicial para solução do litígio através do magistrado.

Essas modalidades tendem a levarem mais tempo para serem resolvidas, pois dependem de apreciação do poder judiciário, entretanto, não houve abordagem aprofundada sobre o tema pois não é objeto do presente estudo

Retomando ao tema, é necessário destacar e compreender as mudanças trazidas pela Lei n. 11.441/2007, como a facilidade ao processo de divórcio pela via administrativa, apresentando uma alternativa célere em comparação às outras mencionadas.

Tornou-se evidente, que o divórcio extrajudicial oferece eficiência, economia e comodidade, afinal, a escritura pública pode ser assinada no cartório da escolha dos cônjuges, sendo dispensada a necessidade de homologação, inexistindo interferência do poder judiciário.

Inobstante a isso, se tornou uma ferramenta eficaz para reduzir a carga processual do Poder Judiciário, uma vez que surgiu como uma medida alternativa para solução das questões familiares. Devido a facilidade, grande parte dos interessados que cumprem os requisitos impostos pela via extrajudicial, abrem mão de submeter sua demanda a justiça e, consequentemente, ocorre a diminuição de processos judiciais relativos ao divórcio,

Ademais, vale lembrar que o divórcio extrajudicial é apenas uma extensão do acesso à justiça, sendo resguardado todos os direitos dos cônjuges, bem como dos filhos menores ou incapazes envolvidos.

Outrossim, fruto das mudanças significativas abordadas, podemos enfatizar também o provimento nº004/CGP/PA e a resolução nº 35 do CNJ, as quais garantiram mais um avanço nas questões relativas ao divórcio extrajudicial. Agora, mesmo havendo filhos menores, será possível a realização do divórcio direto no cartório de notas, desde que previamente discutidas as questões sobre pensão, guarda e etc em ação judicial.

Acreditamos que esse é só um dos muitos avanços que ainda vivenciaremos no que diz respeito ao divórcio extrajudicial em nosso país, até porque a nossa sociedade está em constante evolução e o ordenamento jurídico deve se articular cada vez mais para abranger todas as necessidades e situações novas que possam surgir com o passar do tempo.

Ainda assim, é perceptível que esse não é o mecanismo escolhido por muitos casais para dissolverem seu vínculo, a vista da quantidade de ações relativas ao divórcio que tramitam e são ajuizadas no judiciário a todo instante.

Logo, foi possível concluir que o divórcio extrajudicial passou por diversas modificações e se tornou mais acessível e menos complexo com o passar dos tempos, restando a provocação aos órgãos responsáveis para a implementar políticas informativas a respeito do tema, afim de dar publicidade aos benefícios trazidos por esse mecanismo, enfatizar a necessidade de solução de conflitos na seara familiar por vias alternativas e diminuir cada vez mais a intervenção do Estado nas decisões pessoais inerentes aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Promulgado por Papa João Paulo II. Versão portuguesa Conferência Episcopal Portuguesa. Lisboa, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, **dispondo sobre serviços notariais e de registro.** (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 20 de outubro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Provimento Nº 004/2021/CGJ.** Acrescenta o art. 330-A ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial

CJRMB/CJCI/PA.

Disponível

em:

<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=982037>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 35 de 24/04/2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020). Poder Judiciário, Brasil, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

NIGRI, Tânia. Divórcio. São Paulo: Editora Blucher, 2022. Ebook. pág.12. ISBN 978655064919. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655064919/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6 . 21ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.247. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6 . 14ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.473. ISBN9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 23 out. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5 . 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Ebook. pág.46. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628250/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único . 14ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. pág.1187. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

MEDEIROS, Sonália Sandrine Farias de. Breve análise histórica sobre a perspectiva histórica do divórcio e seus desdobramentos ao longo do tempo: enfoque atual na modalidade de Divórcio Extrajudicial Unilateral. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em:<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50454>. Acesso em 01 de novembro de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Extrajudicialização do Direito das Famílias e Sucessões.** 1 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/extrajudicializacao-do-direito-das-familias-e-sucessoes/>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

IBGE, **Estatística do Registro Civil 2022**; Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/0>. Acesso em 15 de outubro de 2024

ANGÊNCIA BRASIL. **Brasil ultrapassa a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais.** Publicado em 06/09/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/brasil-ultrapassa-marca-de-1-milhao-de-divorcios-extrajudiciais>. Acesso em 15 de outubro de 2024.